



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação
Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Homologada pela Portaria SEE nº 3422, de 31/05/2018, publicada no DOE de 01/06/2018, páginas 14 e 15.

Estabelece procedimentos para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores: graduação e pós-graduação *lato sensu*, modalidade a distância.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE/PE), no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos I, VII e VIII, do Artigo 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27 de dezembro de 2000, nos moldes do Decreto Federal nº 9.057/2017 que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Considerando que a Educação é um dos direitos humanos, com todos os seus consectários;

Considerando que a educação a distância é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos;

Considerando que a educação superior também poderá ser ofertada na modalidade a distância, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regula, no âmbito do Sistema Estadual de Educação do Estado de Pernambuco, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de educação superior, graduação e pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, observadas as normas de Credenciamento da Educação a Distância (EaD) constantes da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 11, de 20 de junho de 2017, publicada no DOU de 21 de junho de 2017.

Art. 2º São consideradas instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação do Estado de Pernambuco, com condições de solicitar autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, na modalidade a distância:

I - criadas e mantidas por iniciativa dos Municípios do Estado de Pernambuco, por suas Administrações Direta e Indireta, e por seus Poderes Legislativos, para a formação e para o aperfeiçoamento de agentes públicos.

II - criadas e mantidas por iniciativa do Estado de Pernambuco - Administrações Direta e Indireta – pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, pelo Poder Legislativo do Estado de Pernambuco e pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para a formação e para o aperfeiçoamento de agentes políticos e de agentes públicos.

Art. 3º O funcionamento de Instituições de Educação Superior (IES), para oferta de curso superior à distância, depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), nos termos do art. 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Art. 4º A oferta de cursos superiores, de que trata esta Resolução, refere-se aos cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EaD)

Art. 5º Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, na modalidade EaD, observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação em vigor e das normas especificadas pelo MEC e pelo CEE/PE.

Art. 6º A Instituição Educacional de Ensino Superior, pretendente à oferta de cursos na modalidade a distância, deverá:

I - manifestar interesse, de forma clara e objetiva, no seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), na sua Proposta Pedagógica, bem como no seu Regimento Escolar;

II - atestar condições materiais e humanas para esta oferta, apontando a existência e adequação de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao Projeto Pedagógico do Curso (PPC), ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica (para a realização das atividades presenciais, especialmente).

Art. 7º A autorização dos cursos em EaD tomará como parâmetros as orientações e diretrizes contidas nos artigos 18 a 25, da Resolução CEE/PE nº 1, de 03 de julho de 2017, excetuando-se as orientações e determinações que não são pertinentes a esta modalidade de ensino.

Art. 8º O reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos em EaD tomarão como parâmetros as orientações e diretrizes contidas nos artigos 32 a 41, da Resolução CEE/PE nº 1, de 03 de julho de 2017, excetuando-se as orientações e determinações que não são pertinentes a esta modalidade de ensino.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO, DA OFERTA E DO DESENVOLVIMENTO DE CURSOS A DISTÂNCIA

Art. 9º A organização e o desenvolvimento de cursos superiores a distância devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), expedidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a legislação em vigor.

Art. 10. As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, serão realizadas na sede da Instituição de Educação Superior, nos polos EaD ou em ambientes profissionais, previstos no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

Art. 11. Para fins desta Resolução e, de acordo com a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, são considerados ambientes profissionais, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no Projeto Pedagógico do Curso (PPC):

- I - empresas públicas ou privadas;
- II – indústrias;
- III - estabelecimentos comerciais ou de serviços; e,
- IV - agências públicas e organismos governamentais.

CAPÍTULO IV

DOS POLOS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 12. O polo de EaD é a unidade acadêmica e operacional descentralizada utilizada para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos superiores a distância, na circunscrição do Estado de Pernambuco ou fora dela.

Art. 13. A Instituição de Educação Superior deverá manter atualizados neste Conselho Estadual de Educação os dados referentes ao seu Cadastro e-MEC, a vinculação de cursos de EaD a polos, a distribuição de vagas, em conformidade com as disposições definidas em editais de processos seletivos e registros acadêmicos, atendendo ao que preceitua a legislação pertinente.

Art. 14. O polo EaD deverá ser ambientado, prioritariamente com:

- I - salas de aula e/ou auditório;
- II - laboratório de informática;
- III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;
- IV - sala de tutoria;
- V - ambiente para apoio técnico-administrativo;
- VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;

VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC); e

VIII - organização dos conteúdos digitais.

Art. 15. A oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por Instituições de Educação Superior detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do MEC, após avaliação *in loco* no endereço sede para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), atendidas as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e normas específicas pelo MEC.

Art. 16. É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo EaD que não sejam unidades acadêmicas presenciais devidamente credenciadas pelo MEC.

Art. 17. As Instituições de Educação Superior credenciadas para a oferta de Cursos Superiores a Distância poderão criar polos de EaD por ato próprio, observando os quantitativos previstos no Art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Art.18. A distribuição de vagas nos polos de EaD, a alteração de endereço de polo e a extinção de polos de EaD, ficam condicionadas aos dispositivos constantes da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Art.19. A oferta de cursos superiores a distância admitirá regime de parceria entre a Instituição de Educação Superior (IES) credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de EaD, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes, mediante comprovação da legitimidade da referida parceria que deverá ser elaborada em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), divulgados no endereço eletrônico da IES.

Parágrafo único. A parceria de que trata o *caput* deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da Instituição de Educação Superior credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II - corpo docente;

III - tutores;

IV - material didático; e

V - expedição das titulações conferidas.

Art. 20. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO *IN LOCO*

Art. 21. A avaliação *in loco* será realizada por Comissão nomeada pela presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, com a participação de especialistas em educação a distância, em conformidade com a Legislação pertinente, com fins de garantir os parâmetros de qualidade e pleno atendimento dos estudantes.

Art. 22. As avaliações *in loco*, referentes aos cursos na modalidade EaD, serão concentradas no endereço sede da Instituição de Educação Superior e visará à verificação da existência e adequação de metodologias, infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

Art. 23. Durante a avaliação *in loco* serão realizadas vistorias, por meio documental ou com a utilização de recursos tecnológicos disponibilizados pelas Instituições de Educação Superior, para os polos de EaD previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), e nos ambientes profissionais utilizados para estágio supervisionado e demais atividades presenciais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE) manterá, em sua página da rede de computadores internet, informações atualizadas sobre a autorização de oferta de curso e sobre o reconhecimento e a renovação de reconhecimento desses cursos.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões Plenárias, em 26 de março de 2018.

RICARDO CHAVES LIMA
Presidente